SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361311 - SP (2023/0152189-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	:	CID PEREIRA STARLING - SP119477 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
AGRAVADO	:	ALINE AKEMI FUKUDA
AGRAVADO	:	AMANDA MAYUMI SANTOS
ADVOGADO	:	FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS - SP253866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ATRASO VOO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA43250915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2024 16:21:00
Código de Controle do Documento: b7f9d19a-5092-4b55-b410-acbe7ca89574

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43250915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2024 16:21:00
Código de Controle do Documento: b7f9d19a-5092-4b55-b410-acbe7ca89574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361311 - SP (2023/0152189-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	:	CID PEREIRA STARLING - SP119477 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
AGRAVADO	:	ALINE AKEMI FUKUDA
AGRAVADO	:	AMANDA MAYUMI SANTOS
ADVOGADO	:	FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS - SP253866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ATRASO VOO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42588909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:26:49
Código de Controle do Documento: d33f83f7-b2bc-4d96-883e-5b650a091bc6

RELATÓRIO

DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 418-423, que negou provimento ao agravo em recurso especial devido à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade dos óbices sumulares. Argumenta que o acórdão entendeu que a simples constatação do atraso de voo e falta de assistência material presume o dano moral, dispensando qualquer prova das consequências concretamente vivenciadas pelo usuário do transporte, em desacordo com a legislação e a jurisprudência desta Corte.

Sustenta, ademais, que o CDC não autoriza o reconhecimento da solidariedade passiva quando ausente o nexo de causalidade alegando que restou incontroverso que o cancelamento do voo foi realizado por companhia diversa.

Ao final, alega que ficou adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno (fls. 467-473).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

No caso, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, alterou a sentença e concluiu, de forma fundamentada, pela condenação

Documento eletrônico VDA42588909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:26:49
Código de Controle do Documento: d33f83f7-b2bc-4d96-883e-5b650a091bc6

da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 para cada autor, diante do atraso no voo contratado. Destacou que está comprovado nos autos que o transtorno experimentado pela mãe e filha menor não representou mero aborrecimento quotidiano. Ainda ressaltou que não havia que se falar em ilegitimidade passiva da companhia aérea, visto que as passagens foram adquiridas da empresa ora agravante, ainda que o voo tenha sido operado por empresa parceira. Confira-se (fls. 272 e 280-281, destaquei):

> De início, cumpre registrar que não encontra guarida a alegação de ilegitimidade passiva da companhia aérea.
>
> De fato, verifica-se que as passagens aéreas foram adquiridas da ré (fls. 14/17), ainda que um dos trechos tenha sido operado por empresa parceira, de forma que é parte legítima para responder à ação.
>
> Nesse contexto, emerge a responsabilidade solidária das fornecedoras, amparada pelo disposto nos artigos 7º,parágrafo único e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
>
> Diversamente àquele acórdão, **neste caso há comprovação de que o transtorno experimentado não representou mero aborrecimento quotidiano, havendo ofensa a seus direitos da personalidade, e, ainda, devendo ser a requerida responsabilizada pelo dano.**
>
> Em suma, sob qualquer ângulo que se observe a questão, patente o abalo moral enfrentado.
>
> [...]
>
> Para tal fim, deve ser considerado que as autoras se programaram para chegar ao destino, situado em país diverso daquele onde residem, no início da noite, lá desembarcando, contudo, apenas às 20h10, sendo que se tratava de mãe e filha de apenas cinco anos.

Assim, para concluir em sentido contrário e reconhecer a ilegitimidade passiva da ora agravante e a não ocorrência dos pressupostos para a concessão da indenização por danos morais, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Reitere-se que a Corte *a quo* reconheceu, de forma explícita, que o valor fora arbitrado dentro dos critérios e bases adotados pela jurisprudência, além de terem sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Documento eletrônico VDA42588909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:26:49
Código de Controle do Documento: d33f83f7-b2bc-4d96-883e-5b650a091bc6

levando-se em consideração o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem, contudo, haver enriquecimento ilícito. Confiram-se trechos do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 280-281):

> Com relação ao arbitramento, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.
>
> Para tal fim, deve ser considerado que as autoras se programaram para chegar ao destino, situado em país diverso daquele onde residem, no início da noite, lá desembarcando, contudo, apenas às 20h10, sendo que se tratava de mãe e filha de apenas cinco anos.
>
> E, neste cenário, mostra-se adequado, no caso concreto, à vista de suas circunstâncias, o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 para cada autora, condizente à necessária e digna compensação dos prejuízos experimentados.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da agravada e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA42588909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:26:49
Código de Controle do Documento: d33f83f7-b2bc-4d96-883e-5b650a091bc6

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL NO TOCANTE À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E VALOR DA REPARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC, conforme decido no REsp 1.842.066/RS, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020. Óbice da Súmula 83/STJ.

2. O acórdão concluiu pela legitimidade ativa dos genitores da menor para vindicar reparação civil, a inexistência caso fortuito ou força maior e a configuração de um quadro que não se qualificaria como mero descumprimento contratual, mas sim atuação causadora de ilícito e ofensa a direito da personalidade, configurando o ilícito moral. Essas ponderações foram feitas com base em fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O valor da indenização por danos mor ais - R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor - encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando quantia desarrazoada ou desproporcional, mas sim adequada ao contexto dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.957.910/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que somente foram demonstrados os danos materiais referentes a hospedagem e alimentação, em razão do cancelamento de voo internacional. A pretensão de alterar tal entendimento, para reconhecer ocorrência de lucros cessantes e respectiva indenização, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, a indenização foi fixada em R$ 12.000,00 (doze mil reais) em decorrência de atraso em voo internacional, o que não se mostra irrisório.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.612.595/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

Documento eletrônico VDA42588909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:26:49
Código de Controle do Documento: d33f83f7-b2bc-4d96-883e-5b650a091bc6

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42588909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:26:49
Código de Controle do Documento: d33f83f7-b2bc-4d96-883e-5b650a091bc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.361.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0152189-2

Número de Origem:
10052999220198260577 10052999220198260577 2 0210000175843 20220000097444

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	: CID PEREIRA STARLING - SP119477
	VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
AGRAVADO	: ALINE AKEMI FUKUDA
AGRAVADO	: AMANDA MAYUMI SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS - SP253866

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	: CID PEREIRA STARLING - SP119477
	VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
AGRAVADO	: ALINE AKEMI FUKUDA
AGRAVADO	: AMANDA MAYUMI SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS - SP253866

Documento eletrônico VDA43235070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:40:57
Código de Controle do Documento: c7bf70de-55e2-4373-88fb-542c0bfce616

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:40:57
Código de Controle do Documento: c7bf70de-55e2-4373-88fb-542c0bfce616